

**GG**  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA  
MM. 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE GUAIBA - RS**

**CÓPIA**

**Ref. Processo no. 008/1.15.0004145-3**  
**Recuperação Judicial**

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial da **R2 ALIMENTOS LTDA** vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

**1- DA ASSEMBLEIA DE CREDORES - RESULTADOS**

No dia 13/11/2018, finalmente, foi encerrada a assembleia iniciada em 08/08/2018 e que sofrera diversas suspensão a pedido dos próprios credores.

O referido ato teve por objeto a análise, por parte destes, dos termos do plano originalmente apresentado e eventuais alterações propostas pela recuperanda.

Visando clareza no procedimento e ciência dos fatos ocorridos o signatário irá de forma detalhada expor o ocorrido, as decisões tomadas e por fim apresentará seu parecer sobre a viabilidade da concessão da recuperação judicial ou a decretação de falência.

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardadvogados.com.br  
www.guardadvogados.com.br



## **1. A. - FORMALIDADES LEGAIS - PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO - ARTIGO 36 DA LRF**

O artigo 36 da LRF exige como elemento essencial à validação da assembleia que a mesma seja convocada através de publicação de editais no Diário Oficial, em Jornais de Grande Circulação da Região, onde se localize a sede da empresa e suas filiais, e afixação dos mesmos nos locais de entrada da empresa, com no mínimo 15 dias de antecedência

Tais exigências foram prontamente cumpridas pelo cartório deste Juízo e pela empresa Recuperanda.

No que concerne ao Diário Oficial, o edital de convocação dos credores foi disponibilizado no periódico em 25/06/2018, conforme documento em anexo, ou seja, cerca de 38 dias antes da assembleia em primeira convocação.

Quanto a Publicação em jornais de grande circulação, a empresa recuperanda deu ampla publicidade à convocação publicando o edital no Jornal do Comércio do RS, que possui grande Circulação em toda a região metropolitana, no dia 13 de julho de 2018

Cabe ressaltar ainda que a empresa afixou na entrada da sua sede em Porto Alegre os editais de convocação em dois locais, portaria principal e acesso a administração da empresa.

Por esta razão, conforme comprovado, a publicação dos editais, elemento essencial para validação da assembleia, foi devidamente cumprido no feito não havendo nulidade no que concerne a este tema, no entender do signatário.

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**1.B - ASSEMBLÉIA CREDORES - 2ª CONVOCAÇÃO - APROVAÇÃO DO PLANO**

Conforme já exposto em peça anteriormente protocolada, face inexistir quórum específico em primeira convocação, foi necessária a realização da assembleia em 2ª convocação.

A segunda convocação foi instaurada inicialmente no dia 22/08/2018, sendo esta adiada a pedido dos credores por duas oportunidades ate que, no dia 13/11/2018, houve a votação ao plano apresentado.

Estavam presentes ao certame cerca de 14-20 pessoas entre credores e interessados, os quais representavam em números absolutos cerca de 7 milhões e 300 mil reais as quais representam cerca de 65,72% do total do passivo submetido a RJ.

De inicio, como de praxe, foi dada a palavra aos representantes da empresa recuperanda que expuseram brevemente os termos das alterações sugeridas ao plano inicialmente proposto, cuja consolidação já fora acostado ao feito anteriormente.

No que concerne a assembleia, realizada a exposição inicial por parte da devedora, bem como espaço para esclarecimentos dos credores e sugestões destes para aperfeiçoamento do plano, o administrador deu início a votação do plano apresentado tendo como resultado final o seguinte:

- **Aprovação por unanimidade** dos credores representantes da **classe I (Trabalhistas)** que somavam no momento da votação a quantia de 1 credor presente presentes.
- **Rejeição por maioria** dos credores da **Classe II (Garantia real)** esta representada exclusivamente por seus dois membros banco HSBC e Caixa Econômica Federal.

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardadvogados.com.br](mailto:luis@guardadvogados.com.br)  
[www.guardadvogados.com.br](http://www.guardadvogados.com.br)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Aprovação por maioria** dos credores da **Classe III (Quirografários)** com o seguinte placar:

Aprovação pelo percentual de 78,45 % do passivo presente, ou 6 credores dos 9 aptos a votar.

Rejeição pelo percentual de 21,55% do passivo presente, ou 3 credores dos 9 aptos a votar.

- **Aprovação por unanimidade** dos credores da Classe IV (Micro e pequenas empresas) presentes ao ato.

Finalizada a apuração dos votos, o resultado final efetivo foi a aprovação do plano em três categorias e a rejeição em uma categoria, conforme cópia do placar final de votação em anexo.

Ante não tendo sido obtido o resultado necessário para a proclamação da aprovação definitiva do plano nos moldes do previsto no artigo 45 da LFR o signatário comunicou aos presentes que remeteria ao Juízo a decisão final sobre o tema, eis, em tese, é possível a aprovação do plano pela possível aplicação do instituto do Cram dawn, artigo 58 § 1º da LFR.

Assim, agiu porque na classe de credores que rejeitou por maioria absoluta o plano constatou distorções que podem levar a compreensão do claro abuso de voto por parte de um credor.

Tal assunto será alvo específico de item abaixo, quando o signatário irá proferir seu parecer sobre o tema.

## **2 - DO PARECER DO ADMINISTRADOR SOBRE A APROVACAO POR CRAM DAWN DO PLANO APRESENTADO**

Este administrador, face os fatos narrados acima, compreende que o instituto do cram dawn previsto no artigo 58, § 1º da LFR deva ser

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

aplicado ao fato em análise eis que claro está a existência do chamado voto abusivo, notadamente descrito na doutrina pátria.

Em que pese o porte da empresa, esta ainda representa uma companhia que cumpre sua função social na acepção da palavra.

Pelos dados financeiros a situação da empresa, além de evidentes erros estratégicos administrativos, se revelou deficitária peça notória crise econômica que assolou o país nos últimos anos, principalmente a partir do ano de 2013 em diante.

No que concerne aos credores, entende especificamente que o resultado final reflete basicamente o interesse dos credores em manter a operação da empresa, a exceção de um credor, Caixa Econômica Federal.

Em números absolutos do total do passivo presente na assembleia de credores, independente das classes, **votaram pela aprovação cerca de 57,62% do total do passivo ou 9 credores** e rejeitaram a proposta 42,48% ou 4 credores.

A não homologação de maneira formal somente não ocorreu basicamente pelo voto crucial do credor Caixa Econômica Federal que detinha sozinha praticamente 97% do total do passivo na classe II, ou seja, possui o poder de decidir sozinho pela aprovação ou não do plano.

Em relação ao resultado compreende que este reflete mais os interesses pessoais do que o intento de obter a retomada da atividade da empresa.

Ao que tem ciência, a devedora buscou formas de negociar diretamente com a referida credora, não obtendo sucesso face o poder que esta possuía frente a assembleia como narrado acima.

Esta se limitou a informar que compreendia que seu crédito advinha **de contrato que não se submeteria aos efeitos da Rec. Judicial,**

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**citando inclusive existência de impugnação de credito ainda não julgado pelo Juízo.**

Como exposto acima, a credora argumenta que seu credito é oriundo de alienação fiduciária e que, por tal razão, este valor não se submeteria aos efeitos da RJ nos termos do artigo 49 par. 3 da LReF.

Em relação ao tema não ira adentrar ao mérito eis que há demanda proposta pela credora visando a exclusão do credito, especificamente a impugnação no. 052/1.17.0000298-2.

Todavia, compreende que a credora ao proferir voto pela rejeição ao plano e afirmando para tanto, como consta em ata, que seu credito não se submeteria aos efeitos da RJ acabou votando de forma abusiva devendo para tanto ser como tal reconhecido anulando-se seu voto.

Isto porque, se a própria credora afirma que seu credito não se submete a RJ e propõe demanda especifica para excluir dos efeitos da mesma quais interesses esta tem no feito?

Assim ao participar da votação a credora violou principio elementar do Direito Recuperacional que é a boa – fe objetiva visto que proferiu voto mesmo afirmando que não tem interesse no feito pois seu credito não se vincula mudando claramente os rumos da empresa por seu único interesse.

No caso o adequado seria a mesma se abster de votar, tomando posição de neutralidade, evitando assim prejuízos aos demais credores.

Sobre o exercício do voto, compreende ser importante citar importante lição proferida pelos Professores João Pedro Scalzilli, Rodrigo Telechea e Luis Felipe Spinelli<sup>1</sup> que assim ensinam:

---

<sup>1</sup> Scalzilli, João Pedro Recuperação de empresas e falência: Teoria e pratica na lei 11.101/2005/ Joao Pedro Scalzili, Luis Felipe Spenielli, Rodrigo Tellechea. – São Paulo : Almedina, 2016. - Pg. 207

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadogados.com.br

www.guardaadogados.com.br

#### 9.4. Finalidade do Voto

*O voto é um mecanismo de defesa do interesse creditício, de modo que seu exercício por parte do credor deve estar pautado pela satisfação honesta e leal de seu crédito. Essa é a “Finalidade econômica” do voto. Perseguindo esse objetivo os credores cumprem seu papel no procedimento assemblear recuperatório.*

*Porém, um dos objetivos do art. 47 é garantir uma deliberação assemblear justa e consentânea com os propostos da LREF. Nesse particular, o voto representa instrumento essencial para a concretização do princípio da preservação da empresa, diretriz valorativa basilar do direito concursal brasileiro, especialmente em atenção aos interesses que gravitam em torno da organização empresarial. Essa a “finalidade social” do voto, embora sujeita a determinados temperamentos individuais impede o exercício do voto abusivo.*

No caso em apreço, salvo melhor juízo não foi esta a posição do credor visto que, afirmando taxativamente que seu crédito não se submeteria aos efeitos da RJ, ainda assim optou por votar influenciando no resultado final da assembleia ao proferir voto pela rejeição ao plano, quando claramente deveria ter manifestado sua neutralidade no ato, se abstendo de votar pela aprovação ou pela rejeição.

Neste sentido destaca o seguinte julgado de nosso Tribunal:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN . PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CASO CONCRETO.  
1. A decisão de rejeição do plano de recuperação judicial

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

tomada pelos sócios em Assembleia Geral de Credores é soberana, podendo o Juiz impor sua aprovação somente no caso de preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005. **2. Hipótese em que os referidos requisitos restaram preenchidos, dada a declaração de abusividade de voto de um dos credores da classe na qual houve a rejeição do plano.** 3. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 4. Inocorrência de tratamento desigual entre credores da mesma classe. 5. Descabe a extensão da novação dos créditos aos coobrigados. Inteligência do art. 59 da LRF e Súmula 581 do STJ. Recurso provido, no ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70075805655, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018)

Cabe ressaltar que não se pode impor ao credor o dever de aceitar proposta que lhe é inviável, mas ao mesmo tempo não pode o Poder Judiciário fazer prevalecer o interesse de um credores em detrimento aos demais, ainda mais quando este credor afirma conscientemente que seu crédito não se submete aos efeitos da RJ, ou seja, nenhum interesse este possui na votação.

O já consagrado princípio da preservação da empresa e de sua função social esculpido no artigo 47 vai exatamente ao amparo dessa tese.

Posto isto de forma concisa e precisa opina o administrador pela aplicação do artigo 58 § 1º da LReF, reconhecendo-se o voto abusivo proferido pela CEF e requerendo a Vossa Excelência que conceda a



  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperação Judicial com a homologação dos termos do plano apresentado pela empresa recuperanda.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)